

## **Autógrafo 29/2024**

Protocolo 38850 Envio em 02/07/2024 07:41:54

### **AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003-2024**

#### **Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal**

Dispõe sobre a inclusão dos arts. 211-A e 211-B, nova redação do art. 271-A e revogação dos parágrafos 4º e 5º do art. 211 da Resolução nº 113/1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal, que tratam das Emendas Impositivas.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

**Art. 1º** A Resolução nº 113, de 17 de junho de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Revogação dos §§ 4º e 5º do art. 211:

“Art. 211 ...

...

§ 4º revogado

§ 5º revogado” (NR)

II – Inclusão dos artigos 211-A e 211-B:

*“Art. 211-A As Emendas Impositivas ao orçamento municipal serão precedidas por minutas contendo um traçado preliminar da destinação dos recursos, com discriminação dos objetos e apresentação dos documentos que comprovem os custos.*

*§ 1º As minutas deverão ser protocolizadas pelos Vereadores no período de 10 a 25 de setembro de cada ano, antes da apresentação da LOA.*

*§ 2º O Presidente da Câmara encaminhará as minutas ao Poder Executivo para análise técnica da correlação dos textos com a peça orçamentária, o qual, no prazo de até dez (10) dias, comunicará formalmente a Câmara Municipal sobre a necessidade ou não de adequações.*

*§ 3º Para fins de elaboração da minuta, a cota-parte a qual o Vereador fará jus será calculada com base no valor correspondente à Receita Corrente Líquida (RCL) alusiva ao orçamento vigente.*

*§ 4º Após a apresentação da LOA, a minuta será convertida em Emenda Impositiva, devendo englobar as adequações necessárias apontadas pelo Executivo e, também, o ajuste dos valores dos objetos em função do valor real da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo vedada a inclusão de novos objetos que não tenham sido submetidos à análise técnica de que trata o § 2º.*

*“Art. 211-B Na formulação da Emenda Impositiva deverá ser observado:*

*I - a destinação obrigatória de 50% (cinquenta por cento) dos recursos às ações e serviços públicos de saúde;*

*II - a vedação de distribuição, aos objetos da Emenda, de valores inferiores a 3% (três por cento) da cota individual permitida a cada parlamentar;*

III - os valores destinados a cada objeto da Emenda deverão suprir os custos desses objetos por inteiro;

IV - quando o valor de um objeto for partilhado por mais de um Vereador, a somatória dos valores parciais deverá ser, de forma comprovada, suficiente para suprir o custo do objeto por inteiro, observado-se o contido no inc. II deste artigo.

V - Com exceção da destinação para custeio, os demais objetos em benefício dos órgãos da administração municipal deverão estar em consonância com o Plano Anual de Contratações (PAC) do Poder Executivo;

§ 2º A Emenda Impositiva que tiver por propósito investimentos em obras, bens e equipamentos, deverá estar acompanhada do referido orçamento, projeto ou documento comprobatório do custo pertinente, a fim de demonstrar que os recursos destinados serão suficientes para a execução ou aquisição pretendida.

§ 3º Os documentos anexos às Emendas, citados no § 2º, possuem apenas finalidade comprobatória, não podendo, em caso de divergências, direcionar a alocação de recursos no orçamento municipal.

§ 4º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Vereador deverá informar na justificativa da sua Emenda o nome do parlamentar com quem partilhará o montante do objeto.

§ 5º As Emendas que destinarem recursos para custeio das Entidades Sociais deverão estar acompanhadas das solicitações que demonstrem o interesse das beneficiadas, visando a execução do plano de trabalho apresentado à municipalidade.

§ 6º Para auxílio na elaboração das Emendas Impositivas, o Setor de Redação e Revisão receberá as demandas somente até o penúltimo dia útil do prazo de apresentação.

§ 7º Será aplicado às emendas impositivas os mesmos critérios para apresentação e deliberação das emendas comuns aos projetos orçamentários, conforme delineado no art. 272 e seguintes deste Regimento Interno.”

### III – Nova redação do art. 271-A, caput, incisos e parágrafos:

“Art. 271-A Na vigência da lei orçamentária, as Emendas Impositivas apresentadas no ano anterior, ainda não cumpridas pelo Poder Executivo, poderão ser alvo de alterações.

§ 1º A alteração poderá ser motivada por:

I - vontade justificada do Vereador autor;

II - sugestão do representante legal da entidade social ou órgão beneficiado;

III - proposta do Chefe do Executivo nos casos de:

a) remanejamento da sobra de recursos indicados para determinada finalidade;

b) inviabilidade técnica no cumprimento da Emenda, a qual deverá ser fundamentada.

§ 2º Na alteração das Emendas Impositivas é vedada:

I - a substituição do órgão, escola, unidade de saúde, entidade social, entre outros favorecidos pela emenda;

II - a mudança da natureza orçamentária da despesa.

§ 3º Havendo alteração de objeto relativo a realização de obras ou aquisição de bens e equipamentos, deverão ser juntados ao requerimento de alteração os orçamentos, projetos ou documentos comprobatórios dos novos custos, devendo, ainda, ser observado o Plano Anual de Contratações (PAC) quando o favorecido configurar órgãos da administração.

§ 4º Nos casos dos inc. II e III do § 1º, o documento propondo a alteração será encaminhado ao Vereador autor da Emenda, para análise.

§ 5º No caso de anuência e na situação descrita no inc. I do § 1º, o Vereador autor

*formulará requerimento com o pedido de alteração da emenda, devendo explicitar os motivos que justifiquem a modificação.*

*§ 6º O requerimento solicitando alteração da Emenda será protocolizado e submetido à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para análise e parecer quanto ao cumprimento dos requisitos formais, bem como a viabilidade financeira e orçamentária.*

*§ 7º Favorável o parecer da COFC, o pedido de alteração será encaminhado pelo Presidente da Câmara ao Poder Executivo para os procedimentos necessários visando a alteração do orçamento municipal, ocorrendo o arquivamento do requerimento no caso de parecer desfavorável da comissão.*

*§ 8º No primeiro ano de cada legislatura o ato de vontade do autor da emenda, que não esteja mais ocupando o cargo de Vereador, será suprida pelo ato de decisão do Presidente da Câmara, o qual figurará como autor do requerimento de alteração.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de julho de 2024.

**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara

**DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO**  
Vice-Presidente

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
1ª Secretária

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
2º Secretário

**REGISTRADO** em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

**THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI**  
Chefe de Gabinete

